

do capítulo 6.º do orçamento em vigor, subordinada à divisão «Auto-estrada do Norte e Ponte Marechal Carmona, em Vila Franca de Xira», artigo 84.º n.º 1), que passa a ter a seguinte redacção:

Divisão: «Auto-estrada do Norte, ponte da Arrábida e seus acessos e Ponte Marechal Carmona, em Vila Franca de Xira».

Artigo: «Despesas de conservação e aproveitamento do material».

Número: «Para pagamento das despesas referidas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 43 705, de 22 de Maio de 1961, e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 169, de 30 de Julho de 1963».

(a) Desta verba, . . . destina-se a remuneração ao pessoal.

Art. 5.º As importâncias que forem cobradas nos termos do artigo 1.º constituirão receita do Estado e serão escrituradas no capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços» do orçamento das receitas gerais do Estado, sob as rubricas, respectivamente, de «Portagem» e «Receita nos termos do Código da Estrada».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 45 170

Atendendo ao que representou o Governo-Geral de Angola, tendo em vista o interesse que estão a despertar en-

tre a população estudantil da província os vários cursos a ministrar no Instituto de Educação e Serviço Social, criado pela Portaria Provincial n.º 12 472, de 3 de Dezembro do ano findo;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º e 3.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 43, publicado em Luanda aos 19 de Maio de 1961, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Os jardins-escolas serão dirigidos por educadoras de infância habilitadas com o respectivo diploma conferido por estabelecimentos de reconhecida idoneidade.

§ 1.º Além da educadora de infância-directora, podem, consoante as necessidades de frequência, prestar serviço nos jardins-escolas monitoras de infância e agentes de educação infantil, atribuindo-se-lhes a remuneração fixada pelas respectivas categorias.

§ 2.º A título supletivo e enquanto a falta de pessoal especializado assim o determinar, poderão prestar serviço em jardins infantis dirigidos por uma educadora de infância indivíduos do sexo feminino com habilitações mínimas do 1.º ciclo liceal ou equivalente, atribuindo-se-lhes a remuneração fixada para as professoras de postos de ensino.

§ 3.º Os jardins-escolas terão o pessoal assalariado e serventuário havido por necessário.

Art. 3.º O governador-geral de Angola poderá mandar prestar serviços nos jardins-escolas criados pelos corpos administrativos e a solicitação destes educadoras de infância e demais pessoal referido nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior que a frequência justifique, abonando-se os vencimentos pelo orçamento geral da província, desde que todas as restantes despesas fiquem a cargo do corpo administrativo.

§ único. A orientação e fiscalização destes jardins-escolas compete aos serviços de instrução.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Augusto Peixoto Correia.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola.—
Peixoto Correia.